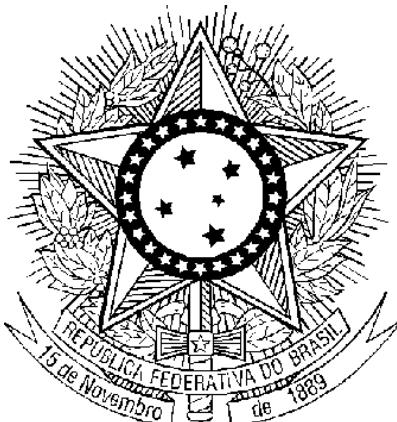


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.321-A, DE 2003

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Permite a presidiário que se inscreva como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos, requerer redução de pena após a aprovação do procedimento cirúrgico; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do nº 2937/04, apensado (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2937/04

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Novas apensações: 3028/08, 6283/09, 6794/10, 453/11, 1088/15, 9551/18, 4666/19, 4852/19 e 3705/20

(*) Atualizado em 18/09/19, para inclusão de apensados (10)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presidiário que se inscrever no PROGRAMA NACIONAL DE DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ÓRGÃOS POR PRESIDIÁRIOS, para transplante alogênico inter vivos poderá requerer ao Órgão competente do Poder Judiciário a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua pena restante.

Art. 2º O Poder Público regulamentará o Programa Nacional de Doação Voluntária de Órgãos por Presidiários no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 3º A inscrição do presidiário consumar-se-á com exames médicos clínicos e laboratoriais para aferições antropométricas imunológicas e de compatibilidade de acordo com o órgão a ser doado cujo prontuário ficará disponível para análise do Sistema Nacional de Transplante – SNT.

Art. 4º Aprovada pelo Sistema Nacional de Transplante – SNT a doação, poderá o presidiário requerer a redução de sua pena restante.

Art. 5º O Poder Judiciário analisará caso a caso e reduzirá de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento a pena restante do presidiário doador.

Art. 6º Excluem-se dos benefícios desta lei os condenados por crimes hediondos.

Art. 7º Os presidiários doadores de sangue em caráter continuado por pelo menos 1 ano poderão requerer diminuição de 10% (dez por cento) de sua pena.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Justificativa

A partir de sugestão do Vereador Taubaté Guimarães, que obteve da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes a aprovação de Moção nesse teor dirigida ao Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a este Parlamentar, decidi apresentar para análise desta Casa a presente Proposta.

Hoje o ser humano, tendo risco de vida, defronta com sérias dificuldades, se necessitar de uma imediata reposição de órgãos.

A bem da verdade, as campanhas encetadas pelo Poder Público, quer municipal, estadual ou federal não têm alcançado o sucesso desejado, malgrado, ainda, os esforços despendidos por diversas entidades. Talvez, deva-se esse fato à cultura brasileira, que ainda não assimilou a atitude da doação de órgãos.

Para suprir essa carência, urge que, com coragem e determinação, busquemos

a solução, ou pelo menos, atenuemos o grave problema, a fim de que vidas sejam salvas.

Aqui se sugere que aos presos condenados a crimes não hediondos, seja facultado o direito de doar seus órgãos e que esses se destinem a salvar vidas, *sem prejuízo das vantagens* que a lei processual penal (lei adjetiva) lhe outorgar.

Como compensação a esse ato de coragem, de humanidade, aplicar-se-á a DETRAÇÃO, reduzindo-se de 20 a 50% a pena a que foi condenado.

Ainda sem muito esforço, poder-se-ia aplicar, igualmente, essa intenção aos presos que viesssem, espontaneamente, a serem doadores de sangue, considerando a sua grande falta nos Hospitais Públicos.

Indiscutivelmente, sabe-se que milhares de pessoas se encontram detidas, nos presídios, fazendo com que essa medida, se adotada, possa conduzi-lo, se assim desejar, a uma preocupação com sua saúde no seio prisional, precavendo-se de doenças infecto-contagiosas, além de outras, havendo, assim, melhores perspectivas para com seu futuro, constituindo, talvez, um sistema mais saudável no sítio penitenciário.

É de se imaginar que, dentre os milhares de presos, haja dezenas e dezenas de *doadores espontâneos*, os quais poderão salvar muitas vidas, no mesmo ato de demonstrar o seu desejo de reparar erros cometidos no passado. Se *cometeram crimes, por outro lado, hoje salvam vidas*. Este gesto humano e de nobreza merece o reconhecimento da sociedade e o beneplácito da lei penal.

Outrossim, é de se imaginar, ainda, que, não só órgãos, como *medula* e tecidos, que, atualmente, são passíveis de serem transplantados, mas também num futuro próximo, com o avanço das pesquisas na área médica, outros certamente poderão. Com isso, há a necessidade de que haja uma legislação mais avançada que contemple essa possibilidade, nos termos sugeridos.

Vale o registro do caso ocorrido com o jogador de futebol Narciso, do Santos Futebol Clube, que recebeu de uma irmã parte da medula, recuperando-o. Recentemente, uma mãe que vive momento de terrível aflição, estando suas três filhas, necessitando cada uma delas, de receber pelo menos um RIM. Sua mãe é compatível, mas a qual filha socorrer? Em existindo a lei, como aqui apresentada, esse problema estaria resolvido, possivelmente.

Sabe-se que o tratamento renal é dispendioso e incômodo, e que o necessitado tem de cumprir a rotina de fazer hemodiálise três vezes por semana, com sessões de angustiantes quatro horas diante da máquina. Essas pessoas são, na sua grande maioria, pobres, normalmente debilitadas, e carentes de uma alimentação adequada.

Certamente, a par desse sacrifício, sabemos que os custos médico-laboratoriais são altos e serão compensados com o advento da idéia ora proposta.

Há poucos dias, tomou-se conhecimento por meio da imprensa internacional, que um novo método acaba de ser descoberto, afastando não só o fantasma da incompatibilidade sanguínea, como também o considerável número de mortes, que acontecem antes das cirurgias.

Por derradeiro, ante o elevado número de mortes das pessoas que aguardam o recebimento de órgãos, urge, que haja vontade dos Nobres Pares para permitir que o Brasil avance na sua política de transplante, aliada à prisional, servindo de modelo a outros Países.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

**Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)**

PROJETO DE LEI N.º 2.937, DE 2004 (Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre a diminuição das penas dos condenados com sentença transitada em julgada, que optarem pela doação de órgãos.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1321/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os condenados com sentença transitada em julgada, que optarem pela doação de órgãos, beneficiados com a diminuição de suas penas em até 1/3.

Art. 2º - Estas doações ficarão sujeitas à supervisão da Secretaria de Saúde do Estado onde for aplicada a sentença.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido do sofrimento de várias pessoas que passam anos à espera de um transplante de órgãos. Grande parte desses transplantes não são realizados, pois o número de doadores é bastante inferior ao dos que necessitam.

Com o intuito de diminuir esta imensa fila de espera, o projeto

sob justificativa visa incentivar o aumento no número de doadores de órgãos.

Sendo assim, conta-se com o apoio dos nobres Pares para célere aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2004 .

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem por objetivo permitir a detração da pena do condenado mediante doação de órgãos para transplante intervivos, garantindo, dessa forma, a redução da pena de 20% a 50%.

O projeto garante ainda a redução de 10% da pena àquele que for doador de sangue em caráter continuado por pelo menos um ano.

Justifica o autor a sua iniciativa dizendo que tal redução seria uma recompensa para aquele que, em ato de coragem e humanidade, doar órgão de seu corpo. Diz ainda que “se cometem crimes, por outro lado, hoje salvam vidas”.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.937, de 2004, do Deputado Eduardo Paes, que “dispõe sobre a diminuição das penas dos condenados com sentença transitada em julgado, que optarem pela doação de órgãos”. Esta iniciativa permite, neste caso, a redução de até um terço da pena para os condenados que decidirem pela doação.

A matéria é de competência do Plenário. Cabe a esta CSSF o exame do mérito, nos termos regimentais. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobreza da intenção dos ilustres Autores, creio que as consequências destas iniciativas não seriam das melhores. É que a impressão que fica é a de que estar-se-ia regularizando um “comércio de órgãos”, cujo preço seria a liberdade de quem dela já não dispõe.

Parece-nos que, neste caso, faltou clareza sobre os objetivos que levam à prisão um condenado criminal. A pena há muito deixou de ser uma retaliação pelo mal causado pelo delinquente, para tentar converter-se em possibilidade de recuperação e promover a reinserção destas pessoas na sociedade. Não podemos deixar de traçar um paralelo com a Lei de Talião e considerar as propostas como um retrocesso.

O fato de doar o condenado um rim ou parte do fígado, por exemplo, em nada o beneficiaria. Ao contrário, acharia que poderia delinqüir

reiteradamente e após a condenação sujeitar-se à retirada de algum órgão ou parte do seu corpo. Ainda mais, deve-se levar em consideração que a grande maioria da população carcerária, de baixa escolaridade, não tem recursos para compreender a importância do órgão a ser doado e os comprometimentos de sua falta no futuro.

Isso sem falar na possibilidade de rejeição que a doação entre vivos acarreta, culminando, portanto, com prejuízo exclusivo do doador. Por isso, este tipo de doação é feita apenas entre parentes muito próximos. Primeiro, porque apenas um amor muito grande justifica a retirada de uma parte do organismo de uma pessoa, segundo porque nesses casos a possibilidade de rejeição, mapeada por testes modernos, apesar de reduzida, continua a existir.

Quanto à redução da pena por doação de sangue, creio que tal medida seria mais um incentivo à impunidade, por não exigir do condenado nenhum esforço para o crescimento pessoal. Basta um ato simples e a pena, que quase nunca é cumprida por inteiro no país, se tornaria ainda mais leve.

Com a aprovação destes projetos, além das implicações constitucionais, penais e civis, que serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça, restaria no ar uma sensação que provavelmente passou desapercebida por seu ilustre autor: a de exploração do condenado criminal.

Por essas razões, voto pela rejeição do PL 1.321/03 e do PL 2.937, de 2004, apensado.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2004.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.321/2003 e do Projeto de Lei nº 2.937/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, José Linhares, Laura Carneiro, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Geraldo Resende, Homero Barreto, Ivan Paixão e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.028, DE 2008

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, admitindo remissão da pena ao condenado que doar sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1321/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 1984, acrescentando artigo que admite remissão da pena ao condenado que doar sangue.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 126A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pela doação de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será realizado à razão de um dia de pena para cada doação de sangue.

§ 2º Não será permitida doação de sangue antes de decorridos trinta dias a contar da última efetuada pelo condenado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação desta Câmara dos Deputados visa a tornar possível a remissão de parte da pena cominada aos condenados, quando estes se disponham a doar sangue.

É notória a escassez de sangue nos hospitais. A medida que propomos viria a minimizar os efeitos desse problema.

Note-se que nos preocupamos em evitar o exagero, e em preservar a saúde do condenado: a doação de sangue só poderá ser efetivada de trinta em trinta dias.

Parece-nos razoável que, a cada ato de doação, o condenado possa remir um dia de sua pena.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

.....
**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....
**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....
PROJETO DE LEI N.º 6.283, DE 2009
(Do Sr. Celso Maldaner)

Dispõe sobre a doação de sangue pelo condenado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3028/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a remição de pena pela doação de sangue.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 130-A:

“Art. 130-A. O condenado que doar sangue terá remida a pena na razão de trinta dias para cada doação.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é incentivar a doação de sangue no País, tendo em vista a deficiência existente neste setor. Há uma grande carência de sangue nos hospitais públicos e, a cada dia, muitas mortes resultam da falta desse recurso.

Embora o Governo tenha feito diversas campanhas no sentido de incentivar a doação de sangue, ainda assim, a quantidade de sangue dada não é suficiente para atender às necessidades diárias.

Por outro lado, o potencial de doadores nos presídios é muito grande, o que poderia gerar um significativo aumento nos bancos de sangue, se houvesse incentivos para os presos se tornarem doadores.

Todavia, a doação de sangue não pode ser uma obrigação, mas sim um gesto voluntário, de solidariedade. Ninguém pode ser obrigado a doar sangue, sob pena de se confrontar o princípio constitucional do direito à integridade física.

Entretanto, podemos criar benefícios, que sirvam de estímulo para que o preso se torne doador. Não há melhor incentivo do que aquele que produz a diminuição da pena.

Desse modo, a remição da pena pela doação de sangue se apresenta como uma solução oportuna e eficaz, para que a doação de sangue nos presídios se torne uma realidade.

Por essa razão, proponho que, a cada doação, o condenado tenha trinta dias remidos na pena. Com essa proporção, até mesmo o condenado a uma pena muito longa poderia remir uma parte significativa da pena, o que serviria de incentivo para que a doação de sangue fosse feita com razoável frequência.

Ao mesmo tempo, o condenado tem a oportunidade de servir à comunidade, de se reintegrar a ela, de salvar vidas e de diminuir o tempo da pena imposta.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.

Deputado CELSO MALDANER
PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV
Da Remição

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V
Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

PROJETO DE LEI N.º 6.794, DE 2010

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Dispõe sobre a doação de órgão por presidiário.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 1321/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da remição de pena pela doação de órgão.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 126-A à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

“Art. 126-A. O preso que doar órgão terá a sua pena remida de um sexto a um terço de acordo com a natureza da doação, a critério do juiz.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos é um gesto nobre passível de ser praticado por qualquer cidadão, que esteja em condições de fazê-lo, não se podendo excluir

quem quer que seja. Deste modo, o presidiário que desejar doar órgão poderá assim proceder, sem qualquer embaraço, desde que o faça voluntariamente.

O objetivo deste Projeto é incentivar essa atitude e premiar aquele que por meio da doação de órgão ajuda a salvar vidas, demonstrando preocupação com o seu semelhante.

O preso que doa órgão evidencia, com essa atitude, um espírito de solidariedade e respeito para com a vida, o que mostra a sua disposição em reintegrar-se ao convívio social, como pessoa de bem, disposta a se sacrificar pelo bem-estar de outros cidadãos.

Como a pena visa também à ressocialização e tem um caráter pedagógico, esse comportamento por parte do preso deve ser levado em conta na aplicação e cumprimento da pena imposta na sentença. O meio adequado para isso, será a remição, que, além de atuar como incentivo, também gera um benefício para o condenado, que poderá, voltar mais rápido a conviver com as outras pessoas e reintegrar-se mais facilmente à vida em sociedade.

Permitindo-se essa remição da pena, não só estaremos promovendo a ressocialização do preso como também ajudando a salvar vidas, diante do que conto com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado EDGAR MÃO BRANCA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2011

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para acrescentar o artigo 126-A, dispondo sobre a remissão de parte do tempo de execução da pena, pela doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 126-A.

“Art. 126-A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pela doação voluntária de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 10 (dez) dias de pena para cada vez de doação voluntária de sangue a uma instituição oficial de coleta.

§ 2º O preso poderá, a cada período de 12 meses, praticar o ato de doação voluntária de sangue pelo número máximo de 2 (duas) vezes, sendo uma vez em cada semestre.

§ 3º O número máximo de dias de redução de pena por doação voluntária de sangue permitido no período de 12 meses será de 20 (vinte) dias.

§ 4º A doação voluntária de sangue, somente, será deferida com o laudo médico que declare a condição de aptidão do condenado, para os fins aqui explicitados.

§ 5º A remição será declarada pelo Juiz da execução penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo buscar caminhos que viabilize os Institutos de Hematologia poder garantir um maior número de doadores para uma situação que

se entende como permanente, a necessidade de em todos os estados e até municípios, possuir banco de sangue com um número suficiente de reservas para todas as situações que se fazem necessárias.

Há de se observar que, permanentemente, em todos os estados ocorrem campanhas permanentes por doações voluntárias de sangue, pois cada vez mais as necessidades por reposições nos diversos tipos de pacientes que surgem em todos esses hospitais, principalmente nesses períodos considerados de grande confraternização como, por exemplo, o período das festas natalinas e final de ano, como também no período de carnaval.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

Deputada **ANDRÉIA ZITO**
PSDB / RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

.....
**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....
**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

PROJETO DE LEI N.º 1.088, DE 2015
(Do Sr. Josué Bengtson)

Permite a remição da pena, nos regimes fechado e semiaberto, pela doação voluntária de sangue pelo condenado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a remição da pena, nos regimes fechado e semiaberto, pela doação voluntária de sangue pelo condenado.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 126-A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pela doação voluntária de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de 3 (três) dias de pena a cada 300 (trezentos) mililitros de sangue doado voluntariamente.

§ 2º As doações voluntárias de sangue poderão ser feitas respeitando-se as restrições médicas e o intervalo mínimo de 3 (três) meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado objetiva assegurar ao condenado a pena privativa de liberdade, submetido aos regimes fechado e semiaberto, a possibilidade de remir parte da pena, em razão de doação voluntária de sangue. Eleger-se como critério de abatimento da reprimenda o volume do material biológico graciosamente cedido, ou seja, são tidos como cumpridos 3 (três) dias de pena a cada 300 (trezentos) mililitros de sangue doado voluntariamente. Agregam-se dois requisitos: o respeito às restrições médicas dos hemocentros e o interstício mínimo de três meses entre uma doação e outra.

O preso é um potencial doador de sangue e, assim, pode prestar relevantes serviços à sociedade. Assim, a eles é franqueado participar das campanhas de doação de sangue do governo a favor dos hemocentros. Atualmente, esses centros sofrem por falta de estoque de sangue.

Serviu como inspiração para a presente iniciativa, Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em cuja petição inicial invocou-se o direito à dignidade humana dos detentos. Em tal demanda, assinalou-se, também, que a Constituição Federal atribuiu aos condenados inúmeros direitos, assim como o Código Penal e Lei de Execução Penal (LEP). A Defensoria destacou também trecho da LEP em que se estatui: “*Ao internado e ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*”. Ou seja, eles não podem ser tolhidos do direito de doar.

Além do mais, não se pode olvidar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, o objetivo maior da execução penal é a ressocialização do condenado. E, segundo o artigo *Direitos dos presidiários, uma análise da Constituição de 1988*, de autoria da advogada Márcia Silveira Borges

de Carvalho: “O ato cristão e humano de doação de sangue, voluntário e espontâneo, pelo condenado, demonstra, inequivocadamente, seu anseio de retornar pacificamente à sociedade e ao convívio social harmônico e fraterno”.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a doação de sangue é voluntária e não remunerada, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Ademais, a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados tem como objetivo, *inter alia*, o incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue.

Entrementes, extrai-se da Lei 1.075, de 27 de março de 1950, que a doação voluntária de sangue por servidor público constitui motivo de consignação de voto de louvor na sua folha de serviço e, ainda, dispensa-o do ponto no dia da doação. Outrossim, a doação de sangue por não servidor público o qualifica como aqueles que “prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria”.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, por seu turno, no art. 473, inciso IV, a respeito da doação voluntária de sangue, determina que “*o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, e caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada*”.

Ora, o condenado, igualmente, é potencial doador de sangue e possível cumpridor, assim, de “*serviços relevantes à sociedade e à Pátria*”, conforme a dicção da legislação federal: art. 38 do Código Penal; art. 3º da Lei de Execução Penal; art. 5º, inciso XLVII, alínea e; e inciso XLIX da Constituição Federal. Em suma, os presos, que assim desejarem, também podem ser doadores de sangue a Hemocentros e Hospitais, para salvar a vida de outrem.

A condenação criminal não representa óbice para que o condenado possa prestigiar os valores sociais da solidariedade e do bem-estar geral.

A pena, que nos primórdios foi concebida exclusivamente como um castigo ao infrator, hoje é concebida como ressocializadora, voltada à melhora não só daqueles que cometem crimes, mas da própria sociedade em que estão inseridos. Enfim, a pena possui, ainda, um caráter de “inclusão social”.

Tal caráter social da pena, de forma mais ampla e efetiva, representa não somente uma orientação, mas cristaliza uma imposição constitucional, conforme se depreende, *verbi gratia*, do artigo 5º, inciso XLVI, alínea d, do Texto Maior, que cuida da reprimenda de “prestaçao social alternativa”.

A remição, na proporção de três dias de pena abatidos em razão de cada doação, justifica-se na medida em que uma cessão graciosa de sangue destina-se a preservar 3 (três) ou mais vidas humanas.

Assim, tendo em vista que os estoques de sangue nos hemocentros e bancos de coleta atravessam crônica e aflitiva situação de escassez, o Estado deve garantir aos presos o livre exercício do direito de doar sangue e, assim, remir dias de pena.

Embásado em tais fundamentos, roga-se o apoio dos nobres

Pares para a aprovação dessa fundamental inovação legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de

dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou

decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. ([Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto

no inciso I do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. ([Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

LEI N° 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social

, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide §1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescissão injusta do contrato de trabalho.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL **PARTE GERAL**

TÍTULO V **DAS PENAS**

CAPÍTULO I **DAS ESPÉCIES DE PENA**

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Seção I **Das Penas Privativas de Liberdade**

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade,

impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.551, DE 2018

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Acresce o Inciso III ao Art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para permitir a remição da pena mediante a doação espontânea de sangue e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do Inciso III, com a seguinte redação:

“III - 7 (sete) dias de pena a cada 1 (uma) doação espontânea de sangue para instituição pública de saúde, com interregno mínimo de 3 (três) meses entre cada doação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui uma crônica deficiência no abastecimento de sangue para utilização na rede pública de saúde, notadamente dos tipos sanguíneos mais raros. Essa distorção entre a oferta e a demanda de bolsas de sangue leva milhares de brasileiros ao óbito anualmente, tendo em vista que não há possibilidade de se adquirir sangue, tampouco emular o mesmo artificialmente.

A proposta legislativa em tela busca possibilitar ao sistema público de saúde um mecanismo de obtenção de bolsas para os bancos de sangue. Anote-se que tal sistemática possui o potencial de atender satisfatoriamente a demanda, diante dos elevados números envolvidos. Com 726 mil presos, o Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo¹. Este número superlativo pode colaborar enormemente para a problemática do abastecimento

¹ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>

sanguíneo para os procedimentos clínicos no sistema público de saúde.

Tão alarmante são os baixos índices de doação espontânea que apenas 1,8% da população brasileira doa sangue². Diante deste grave quadro, faz-se salutar e urgente um mecanismo que incentive os milhares de apenados brasileiros, provisórios ou não, a colaborarem com o abastecimento dos bancos de sangue que possuem o mister único e honroso de salvar vidas.

Importante destacar o fato de que apenas 1 (uma) doação de sangue pode salvar até quatro vidas³. Diante deste nobre objetivo, o potencial numérico daqueles que cumprem pena e a escalada gigantesca da demanda dos bancos de sangue, é razoável que se aplique a remição da pena para que possamos incentivar o fornecimento espontâneo de sangue.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei, seja pelo seu relevante viés social, seja pelos grandes impactos que provocará por meio da possibilidade de salvar milhares de vidas e, ainda, possibilitando ao apenado que, no curso da execução da pena, possa de colaborar com a sociedade no processo de readequação da sua conduta e reassunção à coletividade.

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal MDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO I **DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Seção IV **Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

² Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/doacao-de-sangue-18-da-populacao-brasileira-doa-sangue-meta-da-oms-e-3>>

³ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2017/11/uma-doacao-de-sangue-pode-salvar-ate-quatro-vidas>>

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.666, DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre remição de parte do tempo de execução da pena pela doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 126-A. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da pena pela doação voluntária de sangue.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de 3 (três) dias de pena a cada doação realizada, respeitando-se as restrições médicas, os impedimentos temporários e definitivos e o intervalo mínimo de 3 (três) meses.

§ 2º A presente modalidade de remição somente poderá ser desenvolvida pelos condenados que participam de atividades de trabalho e/ou estudo com a mesma finalidade, observadas as disposições do artigo anterior.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo permitir a remição de parte do tempo de execução da pena pela doação voluntária de sangue por condenado a penas privativas de liberdade nos regimes fechado e semiaberto.

A compensação dar-se-á na proporção de 3 (três) dias de pena a cada ato de doação, respeitando-se as restrições médicas, os impedimentos temporários e definitivos e o intervalo mínimo de 3 (três) meses.

Nesse ponto convém destacar obviamente que o preso deverá ser submetido aos mesmos critérios, requisitos e exames necessários à doação de sangue para os demais indivíduos. Ou seja, caso apresente qualquer tipo de restrição médica ou impedimento, não poderá participar da mencionada modalidade de remição de pena.

O projeto também limita a possibilidade de remição por doação voluntária de sangue aos condenados que já participam das atividades de trabalho e/ou estudo com a mesma finalidade.

Busca-se com tal limitação, por um lado, evitar o risco de evasão às tradicionais modalidades de remição (trabalho e estudo) e, por outro, incentivar a adesão de mais detentos às modalidades de remição que notoriamente se mostram relevantes sob o ponto de vista da ressocialização.

O fato de a remição por doação de sangue estar atrelada à participação nas atividades de trabalho e/ou estudo também afasta qualquer alegação de que haveria o comércio do sangue (terminantemente proibido pela legislação brasileira), eis que será efetivada de forma complementar e sujeita às regras das tradicionais modalidades de remição previstas na Lei de Execução Penal (LEP).

Não se olvida que, apesar da expressa proibição do comércio do sangue pela legislação brasileira, existem outros tipos de compensações ou incentivos pela doação voluntária que não têm o condão de afastar o caráter solidário e altruístico do ato em estudo.

Nessa esteira, não cabe atribuir ao ato de doação praticado pelo preso com a finalidade de remição de pena como comércio, mas tão-somente como compensação justa e mais um incentivo à participação deste em programas voltados à sua ressocialização.

Veja-se que outros cidadãos também recebem retribuições pelo ato de doar sangue. O servidor público civil ou o militar pode deixar de comparecer ao serviço na data da doação e têm o direito de anotação de voto de louvor em seus assentamentos funcionais.

Os empregados celetistas são dispensados do ponto uma vez por ano para que realizem doações de sangue. E mesmo os que não possuem quaisquer desses vínculos são considerados prestadores de “serviços relevantes à sociedade e à Pátria”.

O preso é um potencial doador de sangue e, assim, pode também prestar relevantes serviços à sociedade, desde que lhe seja possível participar das campanhas governamentais de doação de sangue, possibilitando, assim, maior aporte aos reduzidos estoques dos bancos de sangue.

Some-se a tais argumentos o fato de que a LEP dispõe que “ao internado e ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, ou seja, não existe vedação expressa à doação por detentos.

Deve-se frisar que, diferentemente, de outros projetos sobre o tema, não há a necessidade de atrelar a remição pela doação de sangue às tradicionais modalidades de trabalho ou estudo, o que represente notório diferencial para a presente proposição pelos motivos acima delineados.

Ante o exposto, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta oportuna e inovadora proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
(PTB/PA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. ([Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. ([Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

PROJETO DE LEI N.º 4.852, DE 2019 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a remição de pena pela doação de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1321/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a remição de pena pela doação de medula óssea.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por doação de medula óssea, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.....

.....
III – três dias de pena a cada doação de medula óssea.

.....
§ 9º As doações de medula óssea a que se refere o § 1º deste artigo serão precedidas de avaliação médica e deverão observar os requisitos exigidos para a doação, bem como os intervalos mínimos e o limite máximo de doações no período de um ano, estabelecidos em norma legal ou regulamentar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, prevendo a remição de pena pela doação de medula óssea. O objetivo central da mudança legal é incentivar a doação de medula óssea, por meio da criação de nova hipótese de remição da pena, ampliando o número de doadores, uma vez que o sistema penitenciário possui mais de 700 mil encarcerados.

Sabe-se que a doação de medula óssea, em muitos casos, representa a única chance de sobrevivência de pacientes diagnosticados com leucemia ou outras doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue que necessitam de transplante. Dessa forma, a medida proposta reforça o processo de ressocialização do apenado, um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena, uma vez que permitirá aos condenados praticarem ações que tenham repercussões diretas para a manutenção da vida de outrem. Outrossim, observados os requisitos exigidos para a doação, bem como os intervalos mínimos recomendados entre as doações para recomposição da medula óssea, não há riscos para o doador.

Amparado em tais argumentos, solicito o apoio de meus nobres pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

.....
**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....
**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da

pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. ([Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.705, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa)

Possibilita a remição de pena pela doação voluntária de órgãos, partes do corpo humano, tecidos, sangue ou medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1321/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para possibilitar a remição de pena pela doação voluntária de órgãos, partes do corpo humano, tecidos, sangue ou medula óssea.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da pena:

I – por trabalho;

II – por estudo; e

III – por doação voluntária de órgãos, partes do corpo humano, tecidos, sangue ou medula óssea.

§ 1º.....

.....

- III – 5 (cinco) dias de pena a cada doação de sangue;
 IV – 20 (vinte) dias de pena a cada doação de medula óssea;
 V – de 1/5 (um quinto) até 1/2 (metade) da pena por doação de órgão, parte do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é permitir a remição da pena do apenado que, voluntariamente, optar por doar órgãos, partes do corpo humano, tecidos, sangue ou medula óssea.

Trata-se de medida que trará benefícios para os apenados – que terão suas penas reduzidas –, mas, principalmente, para a sociedade, sobretudo para aqueles que precisam de um transplante para que possam ter uma vida digna e que aguardam ansiosamente na fila por um órgão.

Ademais, não são raras as notícias de bancos de sangue com estoques reduzidos ou insuficientes, o que também poderá ser remediado pela medida que ora se propõe.

Ressalte-se, por fim, que a medida proposta, obviamente, é de caráter voluntário do apenado, de forma que ninguém será obrigado a doar sangue ou algum órgão se não for de seu interesse.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
